



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.337 - ES (2016/0163066-9)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**RECORRENTE** : JOSÉ INÁCIO LIMA  
**ADVOGADO** : FAYDA BELO DA COSTA GOMES - ES024956  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JÚRI POR PARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. JULGAMENTO OCORRIDO HÁ QUASE NOVE ANOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O julgamento ocorreu em 2009 e, na época, conforme consta do voto estadual, houve apenas a negativa da defesa acerca de uma jurada, de tal forma que não constou nenhuma insurgência sobre parcialidade por parte dos jurados do Conselho de Sentença.

2. As pessoas se abalam com o cometimento de um crime em qualquer local, não é necessário residir na comarca da vítima para gerar comoção pública. Isso é visível nos julgamentos populares, em que desconhecidos comparecem pelo abalo gerado na sociedade como um todo.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.337 - ES (2016/0163066-9)

#### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **José Inácio Lima**, em que se aponta como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Narram os autos que o recorrente foi condenado pelo Plenário do Tribunal do Júri da comarca de Piúma/ES, em 15/12/2009, pela prática do crime de homicídio qualificado – art. 121, § 2º, I, do Código Penal – contra a sua esposa.

Em sede de *habeas corpus*, a defesa apontou parcialidade do Conselho de Sentença, por alguns jurados serem vizinhos e amigos da família da vítima, o que levou a uma condenação contrária à prova dos autos. A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo denegou a ordem de *Habeas Corpus* (HC n. 0026691-33.2015.8.08.0000 – fls. 75/91).

Esta, a ementa do julgado (fl. 80):

**HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - NULIDADE - PARCIALIDADE DOS JURADOS - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO - PEDIDO DE DESAFORAMENTO - INVIABILIDADE - ORDEM DENEGADA.**

Não é possível declarar nulo o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, em razão da alegada parcialidade dos jurados, uma vez que inexiste no presente *habeas corpus*, qualquer ato do paciente que demonstre ter ele se insurgido em face dos jurados escolhidos para compor o Conselho de Sentença na sessão de julgamento, o que demonstra a extemporaneidade da irresignação aqui apresentada, uma vez que há muito o direito do paciente de alegar a parcialidade dos juízes leigos precluiu.

Por inexistirem motivos para que seja declarado nulo o julgamento já realizado pelo Tribunal do Júri, incabível o deferimento do pedido de desaforamento, uma vez que não haverá nova análise pelos juízes leigos a ser desaforada.

Ordem denegada.

Afirma o recorrente ser devida a anulação do Júri, em razão da existência de vizinhos e amigos dos familiares da vítima compondo o Conselho de Sentença, o que influenciou no julgamento. Pede, assim, que o julgamento seja



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito em comarca diversa, para garantir a imparcialidade dos jurados. O recorrente sustenta em sua tese os seguintes pontos (fls. 96/103):

[...] antes mesmo de adentrar em plenário para ser julgado, já estava condenado, vez que a maioria dos jurados presentes naquela sessão eram vizinhos próximos da vítima, e amigos da família, conforme demonstra comprovante de residência em anexo de um dos jurados. Vale dizer, o julgamento pelo Tribunal do Júri restou totalmente comprometido, diante da influência que a família da vítima exerce na região, bem como com a presença desses vizinhos na composição do conselho de sentença, razão pela qual o convencimento dos jurados não se formou de modo livre e consciente durante a exposição em plenário, mas preteritamente a abertura da sessão plenária do Tribunal do Júri, o que não pode ocorrer em homenagem ao princípio constitucional do devido processo legal e da imparcialidade.

Aliado a isso, é necessário apontar que o delito ocorreu em uma comarca de interior (dezoito mil habitantes), onde o paciente era bastante conhecido, máxime, por tratar-se na época de vereador de município que faz divisa com a referida cidade (Iconha), tendo ocasionado o delito grande comoção social, o que já era suficiente para autorizar o desaforamento do julgamento para outra comarca, vez que a imparcialidade do julgamento já era visível e manifesta.

Ademais, referido argumento encontra respaldo inclusive na acusação, que como se percebe dos documentos em anexo, afirmou por reiteradas vezes em suas manifestações que o delito em voga gerou grande repercussão social na cidade.

[...]

É dizer, se não houve arguição da Defesa de suspeição dos jurados em plenário, e esse silêncio acarretou graves prejuízos, pode-se afirmar que houve deficiência de defesa, e a deficiência da defesa, em alguns casos, como o em exame, pode chegar ao extremo de violar o princípio constitucional da ampla defesa.

[...]

A parcialidade dos jurados, e a ausência de desaforamento da sessão plenária causaram efetivo prejuízo ao paciente, que em decorrência desses fatores não pôde exercer seu direito constitucional a ampla e plena defesa e tampouco a um julgamento desprovido de parcialidade, o que repise-se, autoriza o manejo desse remédio heroico.

Lado outro, e corroborando a tese aqui ventilada, é necessário acrescentar que o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri foi totalmente contrário à prova dos autos.

Vale dizer, a única prova técnica que existe nos autos, que é o exame de necropsia feito por perito oficial do Instituto Médico Legal, agasalha a versão do acusado, e mesmo assim, o conselho de sentença totalmente contrário ao que estava no processo optou por condenar o paciente. Mas como fartamente já demonstrado acima, era de se esperar, tendo em vista a pretérita convicção já formada pelos jurados antes do julgamento em plenário.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anote-se, que a acusação, se despiu de qualquer outro elemento probante, como boletim de atendimento de urgência da vítima, perícia nas roupas da vítima, no veículo onde ocorreu o fato, reconstituição do crime, dentre várias provas que poderiam embasar seu mister, por acreditar que o sentimento de comoção seria suficiente para ratificar sua acusação. O que de fato ocorreu.

[...]

Desta feita, **a parcialidade** no caso em comento **acarretou em vícios e prejuízos de extrema complexidade que comprometeram a ampla defesa do paciente**, vez que **como dito alhures, já possuía em seu desfavor quando da entrada em plenário a certeza de uma condenação**. Sen assim, a anulação do referido julgamento deve ser declarada, haja vista seu teratológico teor de inconstitucionalidade.

[...]

Decisão deste Relator indeferindo a liminar (fls. 126/130).

Parecer ministerial opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 142/145).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.337 - ES (2016/0163066-9)

#### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** A controvérsia apresentada diz respeito à alegação de que os jurados já teriam entrado no conselho de sentença com suas convicções formadas, por serem vizinhos e amigos de familiares da vítima, contrariando a ampla e plenitude de defesa que deveria ser assegurada ao recorrente. Além disso, aduz o recorrente que se trata de pequena comarca do interior, de dezoito mil habitantes, razão pela qual o julgamento não se deu com imparcialidade.

A respeito da alegada nulidade no julgamento, esta foi a motivação do acórdão hostilizado (fls. 83/85 – grifo nosso):

[...]

Inobstante os judiciosos argumentos lançados pela impetrante, depreendo dos documentos acostados ao *writ* **que a sessão de julgamento ora objurgada foi instalada e 15 de dezembro de 2009, ou seja, há quase seis (6) anos, bem como que naquela oportunidade a defesa do paciente recusou tão somente uma jurada, qual seja, Joelma Boldrini Miranda, tendo o órgão ministerial recusado outros dois (2) jurados (fls. 40/44).**

Verifico, ainda, **que inexistente no presente *habeas corpus*, qualquer ato do paciente que demonstre ter ele se insurgido em face dos jurados escolhidos para compor o Conselho de Sentença na citada sessão de julgamento, o que demonstra a extemporaneidade da irresignação aqui apresentada, uma vez que há muito o direito do paciente de alegar a parcialidade dos juízes leigos precluiu.**

Digo isso, porque o art. 571, inc. I, do CPP, preceitua que as nulidades da instrução criminal dos processos da competência do júri, deverão ser arguidas no prazo a que se refere o art. 406, do mesmo diploma legal, que por sua vez, estabelece-o em dez (10) dias, que ao que tudo indica, não foi respeitado pela defesa do paciente.

Ressalto, que sequer é possível o paciente alegar desconhecimento da qualidade dos jurados de vizinhos e amigos de sua ex-esposa falecida, uma vez que de acordo com o depoimento do acusado às fls. 22/23, este permaneceu casado com a vítima por quase dezoito (18) anos e com ela possuía dois (2) filhos, não sendo crível que durante todo este período não teve contato ou a oportunidade de conhecer seus amigos e vizinhos, bem como os de sua família.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do julgamento realizado em 15 de dezembro de 2009, como pretendido pela



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**impetrante.**

**Quanto ao pleito de desaforamento, entendo ser incabível o seu deferimento, uma vez que se inexistem motivos para que seja declarado nulo o julgamento já realizado pelo Tribunal do Júri, não haverá nova análise pelos juízes leigos a ser desaforada.**

**Ressalto, outrossim, que esta via sequer se mostra hábil a analisar tal pedido, posto que para isso seria necessária uma análise aprofundada acerca das ilegalidades apontadas, que, inclusive, devem ser patentes e haver provas contundentes de que estas influenciariam diretamente e de forma arbitrária o julgamento, o que inexistente nesse *writ*, além de não ter a defesa do acusado requerido o desaforamento do julgamento no momento oportuno, qual seja, antes da sessão do Tribunal do Júri ocorrida em 15 de dezembro de 2009.**

**Evidente que a ausência de pedido e de comprovação das ilegalidades apontadas, impede o deferimento por esta via.**

**[...]**

Com efeito, a fundamentação do acórdão hostilizado não traz qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal. Da mesma forma que o recorrente alega a respeito da plenitude de defesa, deve ser levado em consideração a segurança jurídica. No caso, o julgamento ocorreu em 2009 e, na época, conforme consta do voto estadual, houve apenas a negativa da defesa acerca de uma jurada, Joelma Boldrini Miranda, de tal forma que não constou insurgência sobre parcialidade do Conselho de Sentença. Passaram-se quase nove anos do julgamento e, de fato, não se pode imaginar que o recorrente não soubesse, na ocasião, a respeito dos jurados, tendo estado casado com a vítima por 18 anos, como consta dos autos. As alegações não são coerentes, e até contraditórias, com a conduta da defesa no julgamento.

Por outro lado, não se mostra justa e idônea a afirmação agora de que, na época, a defesa do recorrente tenha sido deficiente, sem a apresentação de alguma prova concreta a esse respeito, além de meras suposições. Além disso, as pessoas se abalam com o cometimento de um crime em qualquer local, não é necessário residir na comarca da vítima para gerar comoção pública. Isso é visível nos julgamentos populares, em que desconhecidos comparecem, em razão do abalo gerado na sociedade como um todo. A simples suspeita, após anos do julgado, por parte da defesa, a respeito da parcialidade dos jurados, não se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra razoável para anular um julgamento.

Assim, inexistente ato do recorrente que demonstre ter ele se insurgido em relação ao Conselho de Sentença na ocasião, portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0163066-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 72.337 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008789520048080062 00266913320158080000 266913320158080000

EM MESA

JULGADO: 04/10/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ INÁCIO LIMA

ADVOGADO : FAYDA BELO DA COSTA GOMES - ES024956

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.